

Art. 3.º Declarada a existencia de algum varioloso, o Delegado de Policia o fará recolher ao Hospital quando não tenha os recursos necessarios para seu tratamento; e os que estiverem neste caso sujeitar-se-hão ás precauções hygienicas, que lhes forem dadas pela Policia.

Art. 4.º Ficão absolutamente prohibidos os dobres de sino durante qualquer epidemia.

Art. 5.º Os infractores de qualquer destes artigos incorrerão na pena de 8 dias de prisão, ou multa de 30\$000, e sempre o duplo na reincidencia.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a eumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 22

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Jacarehy, decretou a seguinte Resolução:

Emendas a diversos paragraphos do art. 1º das Posturas Municipaes da Cidade de Jacarehy

Ao art. 1º § 1º, diga-se:

Para o negociante domiciliado vender fazendas, couros, arreios, armarinho, ferragem, e prata e ouro em obras, pagará o imposto annual de 42\$000; pena de 30\$000 de multa ao infractor, além do imposto. E para mascatear esses mesmos artigos pelas ruas da Cidade e sitios do Municipio, pagará mais 10\$000 sob as mesmas penas.

Ao § 3º diga-se: para o negociante domiciliado vender, em seu armazem, louça, bebidas, generos de mar fóra, aguardente da terra, armarinho e ferragem, pagará o imposto de 30\$000 annuaes; pena de 30\$000 de multa além do imposto. E para mascatear esses artigos pelas ruas da Cidade e sitios do Municipio, pagará mais 10\$000, sob as mesmas penas.

Ao § 4º, diga-se: — para abrir ou continuar a "ter taverna" de aguardente e generos do paiz e sal, pagará o imposto de 15\$000 annuaes; pena de 30\$000 de multa além do imposto.

Ao § 6º, em vez de — 50\$000 de imposto, diga-se — 25\$000.

Ao § 7º, em vez de — 30\$000 de imposto, diga-se — 18\$000.

Ao § 10, em vez de — 50\$000 de imposto, diga-se — 36\$000.

Ao § 11, em vez de — 30\$000 de imposto, diga-se — 25\$000.

Ao § 15, diga-se:

Para os funileiros e caldeireiros domiciliados mascatearem pelas ruas da Cidade e sitios do Municipio os artigos de suas profissões, pagarão o imposto de 15\$000 annuaes; pena de 10\$000 de multa, além do imposto. E não sendo domiciliado pagará o imposto de 50\$000 annual; pena de 30\$000 de multa.

Ao § 16, diga-se:

Para ter officina ou usar das profissões de relojoeiro, 10\$000; dentista e retratista, 20\$000 annuaes; pena de 10\$000 de multa, além do imposto.

Ao § 18, diga-se:

Para ter casa bancaria, escriptorio de descontos, ou todo aquelle que der dinheiros a juros pagará na proporção seguinte:

De 10:000\$000 a 20:000\$000, pagará o imposto de 10\$000.

De 21:000\$000 a 50:000\$000, 15\$000.

De 51:000\$000 a 100:000\$000, 30\$000.

De 101:000\$000 a 200:000\$000, 50\$000.

De 201:000\$000 a 400:000\$000, 100\$000.

De mais de 400:000\$000, 150\$000.

Ao § 19, em vez de — 20\$000 de imposto, diga-se — 18\$000.

Supprimão-se os §§ 20 e 24 deste artigo.

Ao § 21, em vez de — 20\$000 de imposto, diga-se — 18\$000.

Ao § 22, em vez de — 20\$000 de imposto, diga-se — 18\$000 para ter deposito especial de sal e 12\$000 para ter deposito de generos do paiz.

Ao § 29, em vez de — 30\$000, diga-se — 24\$000.

Ao § 33, em vez de — 15\$000 de imposto para os trollys ou carros de quatro rodas, e 10 para os de 2 rodas, diga-se — 10\$000 para os carros de 4 rodas e 5\$000 para os de 2 rodas.

Ao § 39, diga-se:

De cada cabeça de rez que se matar nesta Cidade e Municipio, para consumo, cobrar-se-ha 2\$080; pena de 10\$000 de multa, além do imposto.

Ao § 44, em vez de — 150\$000 de imposto, diga-se — 25\$000.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 23

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Bragança, decretou a Resolução seguinte:

